



MPV 934
00232

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(PLV 22, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 5º do PLV 22, de 2020, e a seu parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão definidas em articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no caput deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo, permanecendo o acesso ao Programa Universidade para Todos sendo realizado conforme o estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni, gerido pelo Ministério da Educação, é considerado por alguns como um dos maiores programas de bolsas de estudos da história da educação brasileira. Criado pelo Governo Federal em 2004, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, possibilita o acesso de milhares de pessoas de baixa renda à educação superior. O Prouni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.



SF/20922.08266-72



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Prouni é um programa de inclusão social que desonera o Estado e favorece a sociedade, no sentido de proporcionar o ensino àqueles que não têm condições de pagar. Sensíveis e dependentes, em seu processo de evolução, às transformações sociais e às reestruturações das economias nacionais, as Políticas Educacionais de Ensino Superior devem atender às demandas por novas vagas, por novas competências, devem estar atentas às transformações no modo de produção do conhecimento e na organização do ensino, inovando continuamente suas práticas.

A adesão ao Prouni está calcada em um sinalagma segundo o qual as bolsas de estudos serão trocadas por benefício fiscal. Esse acordo cria para instituição que a ele aderir o direito a uma isenção fiscal de Tributos Federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), os quais incidem sobre a receita decorrente da realização de atividades de ensino superior proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Por tal entendimento, constata-se, pois, que as instituições, para conceder bolsas de estudo aos estudantes, incorrem em custos. Como exemplo de custos, há mão-de-obra necessária para prestar os serviços escolares. As bolsas de estudo são concedidas não por opção da instituição, mas como condição para a manutenção dos benefícios estabelecidos no programa.

Além do mais, a isenção do Prouni não é integral se as condições não forem efetivamente cumpridas, ou seja, a isenção será parcial se as bolsas de estudo não forem integralmente preenchidas. A isenção depende da proporção de vagas efetivamente preenchidas, o que implica dizer que o Prouni respeita a princípio da proporcionalidade e da justiça social.

O art. 3º da Lei nº 11.096, de 1995, já estabelece as condições do egresso do aluno do ensino médio no Prouni, que não se restringe ao ENEM:

“Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.”



